

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2024

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024.

| PARECER ÚNICO | | | | | |
|--|------------|---|--------------------------|----------------------------------|-------------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | |
| Nome: Dalcio de Souza Pereira | | | CPF/CNPJ: 852.737.086-72 | | |
| Endereço: Sitio Capão | | | Bairro: Zona Rural | | |
| Município: Berilo | | UF: MG | | CEP: 39640- 000 | |
| Telefone: 33-991367189 | | E-mail: fernandabarbosaxavier@gmail.com | | | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | | | |
| Nome: | | | CPF/CNPJ: | | |
| Endereço: | | | Bairro: | | |
| Município: | | UF: | | CEP: | |
| Telefone: | | E-mail: | | | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | |
| Denominação: Sitio Capão | | | Área Total (ha): 23,7 | | |
| Registro nº: Não se aplica - posse | | | Município/UF: Berilo/MG | | |
| Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K) | | | X: 764994.27 m E | Y: 8136817.27 m S | |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3106507-99235280965B43CBA9DF4B205398B9ED | | | | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | | 9,62 | | ha | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (Sirgas 2000) | |
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 4,33 | ha | 23k | 764756.20 m E | 8136947.62 m S |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 2,95 | ha | 23k | 765005.06 m E | 8136958.87 m S |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 2,34 | ha | 23k | 765043.99 m E | 8137104.25 m S |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação (código/descrição) | Área (ha) |
|-----------------------|----------------------------------|-----------|
| Cultura semiperene | G-01-03-1 | 9,62 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|---------------------|-----------|
| Cerrado | FESD | Secundária Inicial | 9,62 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------------|---|------------|---------|
| Lenha de floresta nativa | Uso interno no imóvel ou empreendimento | 301,5458 | m³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/12/2023;

Data da vistoria: 26/02/2024 e 09/09/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 25/03/2024 e 11/09/2024;

Data do recebimento de informações complementares: 29/07/2024 e 23/09/2024;

Data de emissão do parecer único: 17/10/2024

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (97928211) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **9,62 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **agricultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado **Sítio Capão** (79150653) é de posse de **Dalcio de Souza Pereira, CPF nº 852.737.086-72**, tem área total de **23,7 ha** (equivalente a aproximadamente **0,5925 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Berilo/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (93507664) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Átila Oliveira Coimbra, CREA 283994MG, ART MG20243185218 (93507666), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3106507-99235280965B43CBA9DF4B205398B9ED;

- Área total: 23,4251 ha;

- Área de reserva legal: 4,7368 ha;

- Área de preservação permanente: 1,6853 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,7368 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e as Áreas de Preservação Permanente – APP e de uso restrito, estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR a RL.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo possessor do imóvel, **Dalcio de Souza Pereira, CPF nº 852.737.086-72 (79150646)**, que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de agricultura. A área requerida possui 9,62 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo".

Dos 9,62 ha nos quais solicita-se AIA visando a implantação da atividade, em 7,28 ha é solicitado AIA em caráter convencional, e no restante, 2,34 ha, em caráter corretivo.

A área onde solicita-se AIA em caráter corretivo foi autuada conforme Autos de Infração nºs 187147/2019 (79150627) e 370968/2024, dessa forma, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foi apresentada Declaração de Desistência Voluntária (97928209), comprovantes de recolhimento de parcelamento e de pagamento integral do valor das multas aplicadas nos autos de infração (93507915). Cabe ressaltar que nos Autos de Infração supramencionados, o infrator foi autuado por suprimir, inicialmente, vegetação nativa em 1,5 ha, e complementar, por suprimir vegetação nativa em 0,84 ha, fazer queima controlada sem autorização em 1,23 ha, desenvolver atividades que impeçam a regeneração natural em 2,34 ha e tornar inservível 49,77 m³ de produto florestal.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (97928212) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Átila Oliveira Coimbra, CREA 283994MG, ART MG20243185218 (93507666).

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo em 2,34 ha, as unidades amostrais foram alocadas na área onde solicita-se AIA em caráter convencional. A metodologia adotada foi a da amostragem casual simples - ACS, tendo sido lançadas 4 unidades amostrais de 250 m² cada, de forma aleatória na área em questão, onde todos os indivíduos vivos pertencentes a espécies arbóreas, que atendiam o critério de inclusão, $CAP \geq 15,7$ cm (que representa o diâmetro mínimo igual a $\pm 5,0$ cm), foram mensurados.

Foram amostrados 85 indivíduos divididos em 18 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 23 espécies botânicas. A espécie *Emmotum nitens* apresentou 11 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pela *Machaerium brasiliense*, que apresentou 10 indivíduos.

Dentre as 16 famílias inventariadas, a Fabaceae foi encontrada em maior quantidade, tendo 24,73 % ou 21 indivíduos pertencentes a essa família, sendo seguida pela Metteniusaceae que apresentou 12,94 % ou 11 indivíduos.

Analisando o sucesso de colonização as espécies e atribuindo-o aos parâmetros fitossociológicos (principalmente ao IVI), afirmou-se que as espécies que definem a estrutura geral na área em estudo são: *Pterodon emarginatus* e *Machaerium brasiliense*, sendo que essas espécies correspondem a 12,34 % e 9,12 % do IVI, respectivamente.

As espécies que apresentaram os maiores valores em relação a posição sociológica, tanto relativa quanto absoluta foram: *Emmotum nitens* e *Machaerium brasiliense*.

Para o cálculo volumétrico da parte aérea adotou-se a equação disponível no Inventário Florestal de Minas Gerais, ajustada para a bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e para a fitofisionomia de cerrado: $\text{Ln}(VT_{cc}) = -9,7028024901 + 2,4259114018 * \text{Ln}(\text{Dap}) + 0,4397619524 * \text{Ln}(H)$, e para a estimativa de tocos e raízes utilizou-se o disposto no ANEXO I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162 de 26 de julho de 2022, que determina um rendimento volumétrico de tocos e raízes em 10 m³/ha.

De acordo com os dados apresentados, estima-se que caso autorizada, a intervenção solicitada em caráter convencional gere em 7,28 ha, 228,7458 m³ de lenha de floresta nativa para a parte aérea, considerando um erro amostral de 7,6452% e de tocos e raízes, 72,8 m³, totalizando 301,5458 m³ de lenha de floresta nativa.

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo, estima-se, de forma proporcional, que tenha sido gerado pela intervenção irregular em 2,34 ha, 96,9254 m³.

Cabe ressaltar que considerado que o material estimado, gerado pela intervenção irregular, não encontra-se no local, somente é passível de autorização o uso do material estimado, a ser gerado, caso autorizada a intervenção em caráter convencional. Dessa forma, o volume passível de autorização se refere a 301,5458 m³ de lenha de floresta nativa.

Considerando que a área de intervenção requerida apesar de estar localizada nos limites do bioma Cerrado, apresenta fitofisionomia de zona de tensão ecológica entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado Sentido restrito, foi realizado e apresentado classificação do estágio sucessional da área alvo. Conforme constatado em vistoria e analisando o disposto no PIA e nas

planilhas, é possível concluir que a vegetação apresenta predominantemente características de fragmento secundário em estágio inicial de regeneração.

Em atendimento a legislação vigente, também foi realizado levantamento de espécies não arbóreas e de fauna.

Caso autorizada a intervenção, as atividades ocorrerão conforme cronograma apresentado na pág. 22 do PIA.

Considerando que o disposto é verídico, aprova-se o PIA.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Durante a vistoria e no levantamento realizado, conforme descrito no PIA (pág. 51), não foi observada a presença de espécies protegidas, imunes de corte e/ou ameaçadas.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401248917421, referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 6,98 ha, no valor de R\$ 674,94, quitado dia 16/06/2023.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foram apresentados os seguintes DAES :

- nº 2901156581948 (79150636) - referente a 295,52 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.631,74, quitado dia 25/11/2021 (79150636);
- nº 2901201969253 (79150637) - referente a complementação do valor devido do DAE nº 2901156581948, mediante a atualização do valor do UFEMG para o ano de 2023 e alteração do volume estimado de lenha para 310,1407 m³, no valor de R\$ 439,51, quitado dia 22/07/2022 (79150637);
- nº 2901326894208 (79150638) - referente a complementação do valor devido dos DAES nºs 2901156581948 e 2901201969253, mediante a atualização do valor do UFEMG para o ano de 2023, no valor de R\$ 10,55, quitado dia 14/12/2023 (79150640);
- nº 2901326895522 (79150639) - referente ao volume de 14,9193 m³ de madeira de floresta nativa estimada na área onde solicitava-se AIA em caráter convencional, no valor de R\$ 702,62, quitado dia 14/12/2023 (79150642);
- nº 2901248918850 (79150641) - referente ao volume de 98,8732 m³ de lenha de floresta nativa estimados para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, com incidência de 100% do valor, conforme legislação vigente, no valor de R\$ 1.394,44, quitado dia 15/06/2023 (79150643).

Considerando que conforme requerimento de intervenção ambiental protocolado inicialmente (79150626), o produto a ser apurado na intervenção seria de 394,0946 m³ de lenha de floresta nativa, sendo 295,2214 m³ para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e 98,8732 m³ para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, e 14,9193 m³ de madeira de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, a Taxa Florestal devida totalizaria, considerando a necessidade de 100% de incidência do valor sobre o produto estimado para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, conforme legislação vigente, o valor devido de R\$ 4.178,86, considerando ainda, o valor do UFEMG para o ano de 2023, conforme data de protocolo.

Dessa forma, os DAES pagos referentes a Taxa Florestal informada inicialmente foi devidamente quitada.

No decorrer do Processo, houve alteração dos produtos e volumes estimados após readequação do inventário florestal. Dessa forma, a nova apuração estimou que a intervenção total, gere 407,4712 m³ de lenha de floresta nativa, em caráter convencional gere 310,5458 m³ de lenha de floresta nativa, e que em caráter corretivo tenha gerado 96,9254 m³ de lenha de floresta nativa.

Dessa forma, considerando que foi quitado taxa florestal referente a 394,0946 m³ de lenha de floresta nativa, e que a taxa florestal devida se refere a 407,4712 m³ de lenha de floresta nativa, resta ainda ao requerente o pagamento de Taxa Florestal no valor de R\$ 94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que conforme art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa que suprima vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas;

Considerando que foi apresentado o DAE nº 1501285054383 (79150644), para o volume estimado de 98,8732 m³ de produto florestal suprimido na área de intervenção requerida em caráter corretivo, no valor de R\$ 2.988,08, quitado dia 16/06/2024 (79150645);

Considerando que nos Autos de Infração nºs 187147/2019 e 370968/2024 o requerente quitou Taxa de Reposição Florestal referente a 24 m³ e 25,77 m³ de produto florestal, respectivamente;

Considerando os valores já quitados, que somam Taxa de Reposição Florestal referente a 148,6432 m³ de produto florestal;

Considerando que estima-se, conforme inventário florestal realizado, que as intervenções requeridas (convencional + corretiva) gerem ao todo 398,7412 m³ de produto florestal;

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar;

Considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2024 de R\$ 5,2797, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 250,098 m³ é de R\$ 7.922,65 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120797

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades que vai de baixa a muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura - cultura semiperene - abacaxizeiro;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

- 1ª vistoria - 26/02/2024

No dia 26 de fevereiro de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Capão, localizado no município de Berilo/MG e de propriedade do senhor Dalcio de Souza Pereira. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, autorização para intervenção ambiental na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,68 ha, 7,34 em caráter convencional e 2,34 ha em caráter corretivo. Parte da área em que se solicita AIA em caráter corretivo, 1,5 ha, já foi autuada conforme Auto de Infração 187147/2019. Conforme auto, as atividades na área em questão deveriam ficar suspensas.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (27/02/2024), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui solos classificados como Latossolo vermelho eutrófico e Latossolo amarelo distrófico (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais), e abriga em seus limites, uma nascente (camada: FBDS - Nascentes) que dá origem a um curso d'água de até 10 m de largura sem denominação (camada: FBDS - Áreas de Preservação Permanente (APPs) da Circunscrição hidrográfica do rio Araçuaí). Em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades que vai de baixa a muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa.

Em vistoria observa-se que o imóvel possui vegetação com fitofisionomias de Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional Semidecidual (Imagens 1, 2, 3 e 4). Em relação a área de intervenção requerida, observa-se que está apresenta características de zona de tensão ecológica entre as fitofisionomias citadas, contudo com predominância da fitofisionomia de Cerrado Sentido restrito.

Na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo (2,34 ha) observa-se que vêm sendo desenvolvida atividade de fruticultura, no caso, com plantio de abacaxi (Imagem 5 e 6), impedindo a regeneração natural local. Também não foi observado no local, o produto florestal gerado pela intervenção, e que em parte da área (1,23 ha), foi realizada queima, provavelmente para limpeza de restos da cultura do abacaxi (Imagem 7, 8, 9 e 10). Ressalta-se ainda que conforme Auto de Infração 187147/2019, as atividades deveriam ficar suspensas na área autuada, e com a implantação e desenvolvimento da cultura mencionada, constata-se que foi descumprida a penalidade de suspensão determinada no auto.

Prosseguindo, continuamos a vistoria na área onde é proposta a RL. Observa-se que a área proposta encontra-se totalmente recoberta por vegetação nativa em bom estado de conservação (Imagens 11 e 12), contudo, no local constatou-se a existência de um curso d'água não declarado (Imagens 13 e 14), provavelmente originado de uma nascente no interior do fragmento. Como não havia picada, não foi possível chegar a nascente do curso d'água.

Próximo a RL proposta, é informado que há uma área de antropizada que seria na verdade de uso consolidado, no entanto, em vistoria constatou-se que a área está em processo de regeneração e não há nem acesso aberto até a área (Imagem 15). Por imagens de satélite, é possível observar que de fato há uma construção na área, contudo, aparentemente foi abandonada, o que propiciou a regeneração do local.

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo, foi apresentado inventário florestal em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. De acordo com as informações apresentadas, o inventário florestal teria sido realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, tendo sido alocadas 5 unidades amostrais (parcelas) de 400 m² cada. Para conferência dos dados apresentados, optou-se pela remedição da parcela 2.

Em conferência, constatou-se que apesar dos indivíduos estarem plaqueteados, os mesmos não estavam enumerados, conforme demonstra as imagens 16, 17, 18, 19, 20 e 21, e considerando que os indivíduos devem estar enumerados para conferência dos dados apresentados, não foi possível fazer a conferência dos dados uma vez que era impossível saber qual o nº do indivíduo para confrontar os dados de CAP, HT e de identificação botânica, informados no inventário apresentado. Observou-se ainda na parcela, que haviam indivíduos suprimidos/cortados na base, conforme demonstra a imagem 22. Dessa forma, a vistoria foi finalizada considerando a impossibilidade de conferência dos dados do inventário apresentados.

- 2ª vistoria - 09/09/2024

No dia 09 de setembro de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Capão, localizado no município de Berilo/MG e de propriedade do senhor Dalcio de Souza Pereira. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, autorização para intervenção ambiental na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,62 ha, 7,28 em caráter convencional e 2,34 ha em caráter corretivo. A área onde foi solicitado AIA em caráter corretivo já foi autuada conforme Autos de Infração nºs 187147/2019 e 370968/2024.

Conforme dispõe o Relatório Técnico nº 8/IEF/NAR CAPELINHA/2024, no dia 26 de fevereiro de 2024 foi realizada vistoria no imóvel, contudo em vistoria constatou-se que os indivíduos presentes nas parcelas amostrais apesar de estarem plaqueteados, não estavam enumerados, e além disso, constatou-se a presença de indivíduos suprimidos/cortados na parcela conferida. Por isso foi solicitado que o inventário florestal fosse refeito enumerando todos os indivíduos das parcelas, retirando do inventário parcelas que possuíam indivíduos suprimidos/cortados e lançando novas parcelas para atendimento do erro amostral máximo admitido. Dessa forma, considerando que já havia sido realizada vistoria no imóvel, incluindo as áreas de uso restrito, áreas de preservação permanente - APP e Reserva legal - RL, a presente vistoria foi realizada apenas com o intuito de verificar o inventário florestal realizado.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa, pela procuradora, a senhora Fernanda Barbosa Xavier, pelo proprietário, o senhor Dalcio de Souza Pereira e por 2 ajudantes de campo do proprietário.

A metodologia adotada foi a da amostragem casual simples, tendo sido alocadas em campo, 4 unidades amostrais (parcelas) de 250 m² cada. Dessa forma, optou-se pela conferência das parcelas 1 e 3. In loco, constatou-se que desta vez, todos os indivíduos presentes nas parcelas, além de estarem plaqueteados, encontravam-se enumerados e as parcelas estavam demarcadas com estacas e barbantes. Em relação a identificação botânica e aos parâmetros de altura - HT e diâmetro a altura do peito - DAP, não foi observada nenhuma divergência discrepante entre os dados apresentados e os observados em campo.

Ressalta-se que considerando que a vegetação local apresenta características de uma zona de tensão ecológica entre as fitofisionomias de Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional Semidecidual observou-se o seguinte:

- a serrapilheira é fina e pouco decomposta;
- não há estratificação de dossel;
- não foi observada a presença de epífitas;
- há uma alta densidade de cipós e arbustos;
- observa-se espécies indicadoras de estágio inicial de regeneração como *Miconia albicans*, *Luehea divaricata*, entre outras;
- o DAP médio é em torno de 8 cm e;
- a HT média é de 5 metros.

Considerando que o objetivo da vistoria foi de exclusivamente conferir o inventário apresentado, encerrou-se a vistoria com todas as informações necessárias para continuidade da análise, levantadas e consideradas.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa

Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que não foi observada a presença de espécies ameaçadas de extinção, protegidas e/ou imunes de corte;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **agricultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Impactos no meio físico;
- Incêndios florestais;
- Impactos na fauna silvestre;
- Geração de resíduos sólidos.

Medidas mitigadoras:

Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Preparo do solo em curvas de nível (terraços), implementar barraginhas de contenção;

Plantio de leguminosas em consórcio com gramíneas em locais de alto risco de degradação do solo;

Executar a exploração preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade;

Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;

Adoção de uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Conscientização dos trabalhadores e coleta adequada dos resíduos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651

de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", em área de 9,62 ha, sendo 7,28 ha em caráter convencional e 2,34 ha em caráter corretivo, para implantação da atividade de agricultura.

O imóvel denominado Sítio Capão, para o qual se requer a intervenção ambiental, está localizado no Município de Berilo/MG, possui área total de 23,7 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021. Ocorre que, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 20/2024 (82839057) e Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 96/2024 (96978568) que constam dos autos, sendo as informações atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23120797, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (97928212), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e menção aos Autos de Infração nº 187147/2019 e nº 370968/2024.

Em relação aos Autos de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 15/10/2024, bem como aos documentos de desistência voluntária, (97928209), comprovantes de recolhimento de parcelamento e de pagamento integral do valor das multas aplicadas nos autos de infração (93507668;93507915), verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (97928211) informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-01-03-1) da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida.

Para fins de formalização do processo, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (97928212), conforme disciplina o inciso X, do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, observada as disposições do artigo 14, §3º. Ressalta-se que embora a área de intervenção seja menor que 10 hectares, foi apresentado o inventário florestal considerando a parcela de intervenção em caráter corretivo, além das discussões necessárias em relação a área pretendida, sendo o mesmo aprovado no tópico 4.1 deste Parecer.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatado a presença de indivíduos de espécie declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte ou espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3106507-99235280965B43CBA9DF4B205398B9ED, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2002, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 6.1 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente verifica-se através do tópico 4.3 deste Parecer que a mesma fora devidamente recolhida pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017. Em relação a Taxa Florestal, resta ainda ao Requerente o pagamento no valor de **R\$ 94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos)**, considerando a volumetria total da lenha de floresta nativa, conforme o exposto pela análise técnica.

Quanto a Reposição Florestal, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **250,098 m³** de produto florestal no valor de **R\$ 7.922,65 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 28 de dezembro de 2023 (79609827) o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **9,62 ha**, sendo 7,28 ha em caráter convencional e 2,34 ha em caráter corretivo, requerido por **Dalcio de Souza Pereira, CPF nº 852.737.086-72**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Sítio Capão**, município de Berilo/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **301,5458 m³ de lenha de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel.

Ressalta-se que resta ao Requerente o pagamento no valor de **R\$ 94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos)**, referente à complementação do valor a ser recolhido a título de taxa florestal, conforme análise técnica constante do tópico 4.3 deste Parecer.

Ademais, uma vez deferida a intervenção, resta também ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **250,098 m³** de produto florestal no valor de **R\$ 7.922,65 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|---|
| 1 | Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada. | Concomitante a intervenção e durante a vigência da AIA. |
| 2 | Apresentar Relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF) para áreas de intervenção inferiores a 50 ha, conforme disposto na Resolução 3102, artigo 19, parágrafo 4º. | 30 dias após a intervenção. |
| 3 | Obter no portal Ecosystemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020. | Anteriormente a supressão. |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 17/10/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 17/10/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99425862** e o código CRC **B8DECE20**.